ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.720105/2012-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.720105/2012-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.075 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de abril de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente	NEUCY ALMEIDA CONCEIÇÃO SANTANA SOUZA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF.

Deve-se manter a glosa do imposto de renda cuja retenção na fonte não tenha sido comprovada pelo contribuinte. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no ano-calendário de 2009 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, em conformidade com o regime de competência, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto, que deu provimento ao recurso.

(*Assinatura Digital*)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(*Assinatura Digital*)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Redator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 74/77), acompanhado de cópias de documentos comprobatórios, interposto contra o Acórdão nº 16-65.388, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (66/70), que julgou procedente o lançamento consolidado pela Notificação de Lançamento (fls. 10/13) relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R$ 56.896,34, sendo R$ 41.542,31 de imposto de renda pessoa física e o restante de multa proporcional e juros de mora, calculados até 21/11/2011.

2. A notificação de lançamento acima referida apurou a compensação indevida de R$ 53.557,44 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente à fonte pagadora Banco Bradesco S.A., originada de Ação Trabalhista movida pela interessada frente ao seu empregador.

3. Cientificada do lançamento em 12/12/2011 (fl. 32), a contribuinte apresentou, em 06/01/2012, por intermédio de sua mandatária (procuração à fl. 14), impugnação (fls. 02/08), acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 09/23). A impugnante alega, em síntese, que os rendimentos recebidos do Banco Bradesco são decorrentes do Processo Judicial Trabalhista n° 00803-2004.271-05-00-2 RT e que o valor declarado de IRRF foi determinado pela Justiça do Trabalho, não podendo a contribuinte ser penalizada pelo fato de a fonte pagadora não tê-lo informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Ela requer ainda que seja observado o disposto no Ato Declaratório PGFN n° 1, de 27/03/2009, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, uma vez que os valores da ação trabalhista se referem a vários anos anteriores ao de seu recebimento.

4. Nos termos do art. 6°-A da IN RFB n° 958/2009, incluído pela IN RFB n° 1.061/2010 (analise da impugnação pela autoridade lançadora/revisora) , a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pela impugnante, procedeu à revisão de ofício do lançamento em 14/11/2012 (fls. 42/44), tendo, pelos motivos ali expostos, decidido pela manutenção da Notificação de Lançamento. Tendo tomado ciência do resultado da revisão do lançamento (fl. 48), a impugnante apresentou manifestação em 27/03/2013 (fls. 50/53), na qual reitera que o imposto declarado foi retido dos rendimentos recebidos na ação trabalhista.

5. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, nos termos do voto abaixo transcrito, em sua essência:

> *A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos (...).*
> *Assim, dela tomo conhecimento.*
> *Nos termos do art. 55 da Lei n° 7.450/1985, cabe ao contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte mediante a apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Nos casos de rendimentos recebidos em decorrência*

de ação judicial, a comprovação também pode ser feita pela apresentação dos cálculos homologados judicialmente em que conste expressamente o valor do imposto retido bem como das verbas devidas ao reclamante.

No presente caso, o único documento em que consta o valor do IRRF declarado pela contribuinte é o demonstrativo de fl. 17, que não contém a identificação de quem o elaborou e não está respaldado por sentença homologatória nem por qualquer outro documento do processo trabalhista. Esse demonstrativo, portanto, não se presta à comprovação da retenção alegada pela impugnante. Por conseguinte, deve-se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

É preciso, então, analisar o pedido da impugnante para que se observem as disposições do Ato Declaratório PGFN n° 1, de 27/03/2009.

(...)

No ano seguinte, no entanto, esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27/10/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

(...)

> *É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, pagos acumuladamente, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória n° 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei n° 7.713/1988.*
>
> *O § 7° do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1°de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n° 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*
>
> *Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1° de janeiro de 2010.*
>
> *(...)*

Dessa forma, e considerando que não há nos autos ordem judicial determinando a tributação de forma diversa em relação à impugnante, não pode o julgador administrativo decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Recurso voluntário

6. A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ/SPO, pessoalmente, em 24/03/2015 (fl. 72), e inconformada com a decisão apresentou Recurso Voluntário, por intermédio da sua mandatária, em 23/04/2015 (fls. 74/77), sustentando, em síntese, os argumentos abaixo enumerados:

- alega que seu recurso é tempestivo e que está amparado pelos princípios da generalidade, universalidade e progressividade;

- sustenta que solucionada a questão junto a Justiça do Trabalho no que tange aos créditos trabalhistas recebidos de forma acumulada, espera que com o novo entendimento sobre tal matéria tributária se encontre solução favorável à contribuinte;

- que de acordo com o artigo 55 da Lei 7.450/85, cabe à contribuinte comprovar a retenção do IRRF, mediante apresentação de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora;

- acredita que nos casos decorrentes de ação judicial, tal comprovação pode ser feita pela apresentação dos cálculos homologados judicialmente em que conste expressamente o valor do imposto retido bem como das verbas devidas à reclamante;

- e alega que já apresentou tais cálculos durante suas impugnações, e apresenta agora declaração de que encontrava-se isenta à época do recebimento dos valores, de acordo com o parágrafo 1º do art. 12-A da lei 7.713/88, c/c a Instrução Normativa RFB 1.127/11;

- conclui que sendo tal o correto procedimento para apuração do imposto, não são devidos valores a título de Imposto de Renda; e

- alega ainda que à época dos cálculos pela Justiça do trabalho foi retirado dos mesmos o IRRF no valor de R$ 53.557.44, de acordo com o artigo 55 da Lei no 7.450/85, ou seja, apresentação dos cálculos homologados judicialmente em que conste expressamente o valor do imposto retido bem como das verbas devidas ao reclamante.

7. Por fim, solicita a contribuinte que o Auto de Infração seja considerado Improcedente.

8. A interessada apresentou ainda cópias dos seguintes documentos comprobatórios:

- procuração (fl. 78)
- CI contribuinte (fl. 79);
- OAB advogada (fl. 80);
- cálculos trabalhistas com isenção (fl. 81) - corrigido até 01/08/2013;
- cálculos trabalhistas com retenção de IRRF (fl. 82) - corrigido até 01/06/2009;
- DARF (fl. 83) - INSS recolhido em 09/09/2013;
- embargos à execução do Banco Bradesco S.A. de (fl. 84/101) - 13/10/2009;
- cálculos de liquidação de sentença (fls. 102/104);
- Certidão da Justiça do Trabalho (fls. 105), de 25/03/2015; e
- CI Advogada (fl 107).

9. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

10. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

11. O presente lançamento trata de glosa de IRRF, relativos a rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, ano-calendário 2009, decorrente de Ação Judicial Trabalhista - Processo n° 0080300-10.2003.5.05.0271 RT, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Euclides da Cunha - BA.

12. No ano-calendário sob referência, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

> *Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

13. A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória n° 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei n° 7.713/1988.

> *Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

14. No caso é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art 12 da Lei n° 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

> *O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.*

15. Mais além, consoante o inciso II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343 de 9 de junho de 2015 é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406 do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n° 7.713 de

1988 e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

16. Dessa forma, correto é o entendimento da contribuinte sobre a aplicação do regime de competência para seus rendimentos recebidos advindos da ação trabalhista, mesmo sendo lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88.

17. Em apreciação à Declaração de Ajuste Anual - DAA da contribuinte referente ao ano-calendário 2009 (fls. 24/29), verifica-se que foram informados rendimentos isentos, e também tributáveis, estes no valor de R$ 192.735.17, além do valores de R$ 4.123,70, relativo a contribuição previdenciária oficial, e de R$ 53.557,44, relativo a IRRF. Ressalte-se que a contribuinte declara equivocadamente o valor de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, onde deveriam ter sido declarados o total de rendimentos, antes dos descontos e das retenções.

18. Estes valores, aparentemente, referem-se à parte incontroversa da lide contra o seu empregador e foram baseados, também aparentemente, no demonstrativo de fl. 17, que novamente foi apresentado junto ao Recurso, e apenas nesta ocasião foram juntados os documentos judiciais que o respalda.

19. O fato é que, embora a renda provinda de ação trabalhista possa sofrer então a tributação por regime de competência, a contribuinte informou em sua DAA original, valores equivocados de rendimentos e de retenção, o que geraria imposto a restituir no valor de R$ 12.015,13, efetivamente incabível.

20. A inexistência do recolhimento do IRRF é realmente corroborada pela Certidão da Vara do Trabalho de fl. 105, que registra o fato , *in verbis*, *"que nesta Justiça Especializada só se efetua o recolhimento do valor do Imposto de Renda ao final da Execução"*, e este final ocorreu em 09/09/2013. Foi informado pela citada Certidão que o valor de R$ 53.557,44 tinha sido reconhecido como devido, pelo pagamento da parte incontroversa, em data anterior, de 01/06/2009, mas só ao final da execução seria obtido o valor definitivo do imposto. E, ao final, o resultado foi isenção, com a aplicação do artigo12-A da Lei 7.713/88. Ou seja, não seria devido tributo, mas também não ocorreu retenção.

21. Ou seja, se por um lado os rendimentos oriundos da ação judicial devem sofrer tributação pelo regime de competência, por outro lado a contribuinte não pode pretender se beneficiar de um depósito de IRRF que não existiu, e muito menos pretender a restituição de parte ou de todo esse valor.

22. Assim, deve ser revisto o presente lançamento, para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, em conformidade com o regime de competência.

(*Assinatura Digital*)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator